

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Marluce Bárbara de Moura e Castro¹

Marcelo Arantes de Castro²

Isabella Drummond O. Laterza Alves³

Marcela Moura Castro Jacobs⁴

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo realizar um levantamento bibliográfico a respeito da redução da maioridade penal. Levando em consideração o nosso ordenamento jurídico, a maioridade penal ocorre aos dezoito anos de idade. O legislador adotou o critério biológico, ou seja, considera-se apenas a idade do agente, não levando em consideração sua capacidade psíquica. Diante da crescente criminalidade e da participação cada vez mais presente de menores de dezoito anos, até mesmo em crimes hediondos, a sociedade brasileira e a esfera jurídica volta a discutir a questão da redução da maioridade penal. O ponto principal do presente trabalho são os posicionamentos divergentes em relação à redução da maioridade penal, analisando, principalmente, as posições divergentes em relação ao artigo 228 da Constituição Federal, questionando se é ou não Cláusula Pétreia. Analisando na esfera jurídica, a maneira a qual causaria menos danos, seria uma alteração na lei infra-constitucional, ou seja, no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma ampliação do tempo de permanência do menor infrator nos estabelecimentos adequados a sua faixa etária. Alterar os limites do ECA (três anos de internação e 21 anos de idade) é a providência legislativa mais sensata, em conjunto com efetivas políticas públicas para a educação e ressocialização dos menores infratores, já que os presídios são reconhecidamente faculdades do crime e a colocação de adolescentes na companhia de criminosos adultos teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração nas organizações criminosas.

Palavras chave: redução da maioridade penal, artigo 228 da constituição, estatuto da criança e do adolescente.

¹ Docente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Ituiutaba. email: m5245@hotmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. email: castro6@gmail.com

³ Docente do Curso de Psicologia da Universidade do Estado de Minas Gerais; Unidade Ituiutaba, email: isabelladrummond@gmail.com

⁴ Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. email: castroadv.marcela@gmail.com

ABSTRACT

The objective of this article was to carry out a bibliographic survey about the reduction of the criminal majority. Taking into account our legal system, the criminal majority occurs at the age of eighteen. The legislator adopted the biological criterion, that is, it considers only the agent's age, not taking into account his psychic ability. Faced with increasing crime and the increasing participation of children under eighteen years of age, even in heinous crimes, Brazilian society and the legal sphere re-discuss the issue of reducing the age of criminality. The main point of the present work is the divergent positions regarding the reduction of the criminal majority, analyzing, mainly, the positions divergent in relation to article 228 of the Federal Constitution, questioning whether or not it is Petty Clause. Analyzing in the legal sphere, the way in which it would cause less damages, would be an alteration in the infra-constitutional law, that is, in the Statute of the Child and the Adolescent, an extension of the time of stay of the juvenile offender in the establishments adapted to its age group. Changing the limits of the ECA (three years of hospitalization and 21 years of age) is the most sensible legislative measure, together with effective public policies for the education and re-socialization of juvenile offenders, since prisons are admittedly criminal faculties and placement Of teenagers in the company of adult criminals would inevitably result in their quicker integration into criminal organizations.

Key words: reduction of the criminal majority, article 228 of the constitution, status of children and adolescents.

INTRODUÇÃO

Levando em consideração o nosso ordenamento jurídico, a maioria penal ocorre aos dezoito anos de idade. Essa norma está elencada no Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e na Magna Carta, em seus artigos 27, 104 e 228, respectivamente. O legislador adotou o critério biológico, ou seja, considera-se apenas a idade do agente, não levando em consideração sua capacidade psíquica.

Diante da crescente criminalidade e da participação cada vez mais presente de menores de dezoito anos, até mesmo em crimes hediondos, a sociedade brasileira e a esfera jurídica volta a discutir a questão da redução da maioria penal.

O jovem da atualidade não é mais aquele ingênuo de antigamente, principalmente devido às transformações ocorridas no meio social, econômico, político e tecnológico. Hoje em dia é grande o acesso a informação. Com tantas formas de se comunicar é

quase impossível manter-e alheios aos acontecimentos. Sendo os adolescentes o alvo principal das inovações, não há espaço para a ingenuidade.

Entretanto, a Constituição de 1988 trouxe, expressamente no artigo 228, vários direitos e garantias específicas as crianças e aos adolescentes, e dentre estes a regra de que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, ficando sujeito à legislação especial, ou seja, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual consagra em seu artigo 104 exatamente esses direitos e garantias.

O ponto principal do presente trabalho são os posicionamentos divergentes em relação à redução da maioridade penal, analisando, principalmente, as posições divergentes em relação ao artigo 228 da Constituição Federal, questionando se é ou não Cláusula Pétreia.

1 CRIME

Levando em consideração que o Direito Penal tem como princípios basilares, *última razione*, fragmentariedade e subsidiariedade, o conceito de crime, consequentemente, é jurídico. Entretanto, ao contrário de leis antigas, o atual Código Penal não possui uma definição de crime, somente diz, em sua Lei de Introdução, que ao crime é reservada uma pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, sendo assim, o conceito atribuído ao crime é eminentemente doutrinário.

Atendendo-se ao aspecto externo, puramente nominal do fato, obtém-se uma definição formal, ou seja, crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado. Considerando-se o seu aspecto

material, conceituamos o crime como aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes.

Observamos que, na verdade, o conceito formal e material não define precisamente o que seja crime, pois não conseguem defini-lo.

Neste diapasão, surge o conceito analítico, assim chamado, porque realmente analisa as características ou elementos que compõem a infração penal.

Sobre o conceito analítico do crime, Toledo⁵ leciona que:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: a ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

O conceito analítico possui com a função examinar todos os elementos ou características que compõe a definição de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. Diante disso, o conceito de crime, na visão analítica, é o fato típico, antijurídico e culpável, conceito utilizado atualmente.

Os elementos do crime são identificados como sendo: ação ou omissão, figura típica, antijurídica e culpável.

O agente pode praticar a infração penal fazendo ou deixando de fazer alguma coisa a que estava obrigado. As condutas dessa forma podem ser comissivas (positivas) ou omissas (negativas).

Tipicidade significa que a conduta praticada pelo sujeito deve se ajustar a descrição do crime criado pelo legislador e prevista abstratamente na lei penal, ou seja, a um tipo penal incriminador.

A conduta positiva ou negativa, além de estar descrita na lei, deve ser contrária ao direito, é a contrariedade existente entre o fato e o direito. A conduta será antijurídica quando não puder encontrar uma causa que possa justificá-la. Nas palavras de JESUS⁵:

Culpabilidade é o elemento subjetivo do autor do crime, é a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica praticada pelo sujeito.

⁵TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 80.

Conduta reprovável, ou conduta que haja culpabilidade é preciso que o autor da ação tivesse podido agir de acordo com a norma, de acordo com o direito.

Para que exista a culpabilidade, é necessário, que o sujeito seja imputável; ter consciência efetiva da antijuridicidade e a exigibilidade de conduta diferente daquela do agente.

2 IMPUTABILIDADE PENAL

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção.

Para Barros⁶, imputável “é o homem que, ao tempo da conduta, apresenta maturidade mental para entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Observa-se, entretanto, que, a imputabilidade é diretamente proporcional ao grau de discernimento (consciência, compreensão e voluntariedade) do indivíduo.

2.1 Excludentes

A culpabilidade é composta de três elementos, como já mencionado alhures. No caso de inexistir um desses elementos não subsiste a culpabilidade.

As causas excludentes da culpabilidade estão elencadas expressamente no Código Penal. Essas causas, quando se exclui alguns de seus elementos, elimina a própria culpabilidade, embora o crime ainda exista. Assim vejamos:

- ***Erro de proibição – art. 21, caput, CP*** - Para que possa existir culpabilidade, mister se faz que o sujeito tenha conhecimento que o ato praticado é contrário a lei, ou

⁶BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal:** parte geral. 3ª.ed.São Paulo: Saraiva, 2006. 1v. p. 359.

seja, antijurídico. Quando o mesmo não possui ou não lhe é possível obter esse conhecimento, acontece o denominado erro de proibição. Há, portanto, erro de proibição quando o autor supõe, por erro, que seu comportamento é lícito.

• **Coação moral irresistível – art. 22, 1ª parte, CP** - Na coação moral encontra-se uma ameaça, e a vontade da vítima não é livre. O coagido pratica, geralmente, um fato típico e antijurídico, entretanto, o injusto penal por ele cometido não lhe pode ser imputado, por não lhe ser exigível comportamento diverso.

• **Obediência hierárquica – art. 22, 2ª parte, CP** - A culpabilidade do agente que cumpra uma estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal de um superior hierárquico é afastada devido ao fato de que, nessas condições, não é possível lhe exigir um comportamento conforme o direito. É necessário a presença de alguns requisitos, para que o sujeito possa ser beneficiado com essa causa legal de exclusão da culpabilidade, os quais estão elencados no artigo 22, a saber:

- a) Que a ordem seja proferida por superior hierárquico;
- b) Que essa ordem não seja manifestamente ilegal;
- c) Que o cumpridor da ordem se atenha aos limites da ordem.

• **Inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado – art. 26, caput, CP** – Observa-se que o Código Penal adotou a conjugação de dois critérios que nos levam a concluir pela inimputabilidade do agente, quais sejam: a existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; e a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Será necessário analisar se ao tempo da ação ou da omissão, o agente era plenamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico).

• **Inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior -art. 28, § 1º; CP** - A embriaguez involuntária pode ser proveniente de caso fortuito ou força maior. Caso fortuito é o evento atribuído à natureza e força maior aquele produzido pelo homem. Para que possa ser afastada a culpabilidade do agente, isentando-o de pena, é preciso, conforme determina o §1º do inciso II do artigo 28 do Código Penal, que a involuntária e completa embriaguez do agente seja conjugada com a sua total incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Entende-se por inimputável aquele que, ao momento da ação ou omissão, era incapaz de entender o caráter lícito ou ilícito

de sua conduta. Esta incapacidade de entendimento pode ser atribuída ao agente em função de sua idade, de sua formação intelectual, completa ou incompleta ou outra causa momentânea (por exemplo a embriaguez).

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990)

A Lei nº 8.069/90 trouxe uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico pátrio, introduzindo novos paradigmas na proteção e garantia dos direitos infanto-juvenis.

Colocando a população infanto-juvenil à condição de prioridade nacional, o Estatuto se sobressai, ainda, por fornecer os meios necessários à efetivação de seus interesses, direitos e garantias, largamente previstos na legislação constitucional e infraconstitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (artigo 103, ECA).

É preciso para caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização, e por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal. Melhor dizendo SARAIVA⁷ esclarece que: “não pode o adolescente ser punido onde não o seria o adulto”.

Nesta linha prossegue ainda, o referido autor:

O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção deste face à ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa, fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e reprovável – daí culpável.

Abordando as possíveis ilicitudes praticadas pelas pessoas em desenvolvimento, o artigo 228 da Constituição estabelece a garantia da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, assegurando, aos adolescentes, o direito de serem submetidos a um

⁷SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil** – Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. 2ª Ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 32.

tribunal especial, regido por uma legislação especial e presidido por um juiz especial, o Juiz da Infância e da Juventude.

A Constituição Federal trouxe como direito fundamental de crianças e de adolescentes a inimizabilidade, identificando modelo diferenciado de responsabilização segundo a idade. Não obstante, também foi estabelecida diferença de tratamento entre crianças e adolescentes.

Com relação às crianças, ou seja, às pessoas de até doze anos de idade incompletos, que cometem infrações análogas às penais, o Estatuto da Criança e do Adolescente as excluiu da aplicação de medida socioeducativa, determinando, no seu artigo 105, que o ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas de proteção previstas no artigo 101, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (artigo 99, ECA).

Não estabeleceu o ECA um procedimento específico para a apuração do ato infracional praticado por criança, deixando claro apenas que cabe ao Conselho Tutelar, e não ao Juízo da Infância e Juventude, o atendimento e a aplicação das medidas de proteção que se afigurarem mais adequadas, na forma do disposto no art. 136,I, do ECA.

3.1 Das Medidas de Proteção

Por medidas protetivas entendem-se as ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, para salvaguardar seus direitos que estejam sendo violados ou estejam ameaçados de violação, ou quando da prática de ato infracional.

O ponto de partida para a identificação das situações que justificam a aplicação das medidas protetivas é o artigo 98 do ECA, normalmente citado como parâmetro para indicação das situações nas quais determinada criança ou adolescente estará em situação de risco social ou pessoal, a exigir a atuação dos órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos.

3.2 Das Medidas Socioeducativas

O Estatuto elencou as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais, por meio do rol taxativo previsto no artigo 112, a saber:

Artigo 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Medida socioeducativa pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional.

Konzen⁸ menciona que “a medida é o espaço instrumental não só para a prevenção da delinquência, em resposta ao justo anseio de paz social, mas também para a inserção familiar e comunitária do jovem infrator”, ou seja, além do caráter pedagógica, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada.

4 REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL

Os direitos pertencentes às crianças e adolescente estão localizados na esfera do direito público, devido ao fato de ser um interesse do Estado. A questão da redução da menoridade penal é complexa e polêmica, pois não envolve somente uma questão social, que visa a atender a vontade da população, é mais abrangente, pois envolve um mundo jurídico que poderá acarretar conseqüências, inclusive internacionais, devido ao fato de que os Direitos da Criança foram subscritos através de uma Convenção da ONU.

É fato que os menores devem ser protegidos, entretanto deve-se proteger também a sociedade, que sofre com as conseqüências da criminalidade. É necessário que exista

⁸KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa** – reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 89.

um meio de punição, para todos, adequado com as suas atitudes e grau de discernimento, englobando tanto os adultos, quanto as crianças e adolescentes, uma vez visto que o problema da criminalidade também afeta a segurança e a ordem pública.

A violência, dentre outros motivos, está ligada à pobreza, à miséria cultural, Como menciona Nogueira⁹:

O aumento da criminalidade infanto-juvenil, incontestavelmente, deve-se a diversos fatores, como o crescimento da população, da miséria, do desemprego, falta de instrução, irresponsabilidade dos pais e responsáveis, salientando-se, principalmente, a carência de educação, que é vital na formação de um povo.

Observa-se que quando o artigo 27 do Código Penal de 1940 inseriu o princípio da inimputabilidade do menor de 18 anos, recepcionado pela Constituição de 1988 de forma automática, sem maiores indagações, a realidade era bem outra, hoje, os menores já não são os mesmos do início do século. Diante disso, não pode, o menor, continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, entretanto ao mesmo tempo deve-se considerar que sua formação psicológica a está em formação, conhecendo um ato como errado mas sem entender o porque do erro.

Existem três sistemas que avalia a imputabilidade, qual seja: o psicológico, biológico e biopsicológico. O Brasil adota, em relação à menoridade penal, o sistema biológico, ou seja, o legislador presume, de forma absoluta, que o menor de 18 (dezoito) anos não possui capacidade de entender ou de determinar-se com esse entendimento, não praticando, assim, crime.

É estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal, em seu artigo 227 e seguintes, algumas providências; uma série de direitos e amparos ao menor, assim como na Convenção sobre Direitos da Criança de 1989, assinada pelo Brasil e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990.

Para que uma Lei possa ser reformada ou revogada é preciso verificar se a Carta Política assim permite. A única forma para que a maioridade penal possa ser reduzida, seria através de emenda constitucional, pois a matéria é tratada em texto constitucional, o que, como já é sabido, causa grande polêmica, em se saber se o artigo 228 da Magna Carta é ou não cláusula pétrea, e como são intocáveis, não podem ser alteradas.

⁹NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 14.

Assunto este controverso entre os doutrinadores, pois parte da doutrina entende o assunto como cláusula pétrea e do outro lado há posicionamento entendendo não se tratar de tal cláusula intocável.

Por fim não há posição definida na doutrina quanto a maioria penal ser ou não passível de alteração.

4.2 Justificativas favoráveis

O legislador brasileiro continuou com o posicionamento de que a pessoa menor de dezoito anos não possui desenvolvimento mental completo para poder compreender a ilicitude de seus atos, ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Foi adotado o sistema biológico, que considera apenas a idade do agente, não importando a sua capacidade psíquica.

Ocorre que nos dias de hoje é notório o crescente número de adolescentes na prática criminosa, não praticando mais apenas pequenos delitos. Os noticiários, por vezes, mostram a participação de menores em crimes hediondos.

A defesa pela redução da maioria penal também é feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, de acordo com o Desembargador Yussef Cahali, vem admitindo essa tendência reducionista por motivos de política criminal, ou seja, por ser uma exigência social, como o foi na extensão do voto aos adolescentes de 16 anos¹⁰.

O jurista Nucci¹¹ também defende esta tese, ao dizer que:

Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos.

Existem vários argumentos favoráveis a redução da maioria penal, os acima expostos são os que aparecem com maior frequência. Independente de qualquer argumento, a questão é que, vivemos em um País que, infelizmente, a criminalidade e a

¹⁰OGLIARI, Aldêmio. **Redução da maioria penal.** Disponível em: <<http://aldemioogliari.com/novos/cursos/DireitoPenal-Artigo-MaioridadePenal.htm>>. Acesso em 03/05/2017.

¹¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 12 ed. Revista e Atual e Amp. São Paulo: Ed. Forense, 2016, p. 294.

marginalização do menor vêm crescendo de forma aterrorizante, destacando a questão da redução da imputabilidade penal com um dos temas mais polêmicos e discutidos, com isso discute-se, por um lado, a eficácia da aplicabilidade das medidas sócio-educativas contidas na Lei 8.079/90, e por outro, as causas que determinam o aumento da violência e da criminalidade dos menores, no entendimento de que o seu combate é a única forma que pode minimizar o problema.

4.3 Justificativas desfavoráveis a redução

A redução da maioridade penal, embora conte com o apoio da maioria das pessoas, é incorreta, insensata e inconseqüente. Entretanto, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não é razoável quando fixa um único limite máximo geral válida para todas as situações.

Neste sentido, vale ressaltar, já existem Projetos de Lei com o objetivo de modificar artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente com o intuito de exacerbar o tempo de internação do menor infrator, que hoje estabelece que o adolescente pode ficar internado no máximo por 3 anos.

Reduzir a maioridade penal, não é um meio eficaz para resolver o problema da criminalidade, tendo em vista que o Estado não conseguiu, até os dias atuais, resolver o problema do sistema penitenciário brasileiro, o qual é falho, superlotado e apresenta condições subumana de sobrevivência. Ademais a inclusão de crianças e adolescentes, que por ainda estarem em fase de formação de caráter são mais facilmente influenciáveis em um sistema penitenciário inadequado às suas necessidades e incapaz de se beneficiar dessa influenciabilidade para obter a ressocialização, dificulta, se não impossibilita, que o infrator seja ressocializado, expondo-o pelo contrário, à essas causas que poderiam inclusive piorar a situação.

Segundo Barros¹²:

Mandar jovens, menores de 18 anos para os precários presídios e penitenciárias que misturam presos reincidentes e primários, perigosos ou não, é o mesmo que graduar e pós-graduar estes jovens no mundo

¹²BARROS, Guilherme Simões de. **Redução da maioridade penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 03/05/2017.

do crime. Não podemos tratar o jovem delinquente como uma pessoa irrecuperável e somente querer afastá-lo da sociedade, jogando-o dentro de um presídio com outros criminosos comuns. Os jovens merecem um tratamento diferenciado.

Os aspectos analisados acerca do tema ora tratado vão além do direito, englobam a seara social e ideológica, principalmente para os que defendem a aplicação dos meios de prevenção e de um maior empenho por parte das instituições públicas. A educação é uma saída vista por inúmeros defensores de uma sociedade menos violenta.

Reduzir a maioria penal pode fundar-se em verdadeiro recuo na política penitenciária brasileira. Ao menor cabe a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê regras específicas, proporcionais e adequadas à reeducação de pessoas em estágio de desenvolvimento mental personalíssimo incompleto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração o posicionamento dos juristas e doutrinadores, tanto em matéria constitucional, quanto penal, acerca da redução da maioria penal ser viável ou não juridicamente, observa-se que a polêmica e as divergências continuam em nosso contexto atual, não havendo um consenso acerca do tema.

Reduzir a imputabilidade penal às vezes não é a forma mais eficaz, tanto pela dificuldade de sua alteração, devido à matéria constitucional, como pela vontade de nossos políticos. Além das questões jurídicas, existem outras áreas relacionadas ao assunto, destacando-se às dos direitos humanos.

Pode ainda ser observado que a discussão jurídico-constitucional da redução da maioria penal, fundamenta-se na polêmica de ser ela cláusula pétrea ou não.

Analisando na esfera jurídica, a maneira a qual causaria menos danos, seria uma alteração na lei infra-constitucional, ou seja, no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma ampliação do tempo de permanência do menor infrator nos estabelecimentos adequados a sua faixa etária. Alterar os limites do ECA (três anos de internação e 21 anos de idade) é a providência legislativa mais sensata, em conjunto com efetivas políticas públicas para a educação e ressocialização dos menores infratores, já que os presídios são reconhecidamente facultades do crime e a colocação de adolescentes na

companhia de criminosos adultos teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração nas organizações criminosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 3^a.ed.São Paulo: Saraiva, 2006. 1v.

BARROS, Guilherme Simões de. **Redução da maioria penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 03/05/2017.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa** – reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12 ed. Revista e Atual e Amp. São Paulo: Ed. Forense, 2016.

OGLIARI, Aldêmio. **Redução da maioria penal**. Disponível em: <<http://aldemioogliari.com/novos/cursos/DireitoPenal-Artigo-MaioridadePenal.htm>>. Acesso em 03/05/2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil** – Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. 2ª Ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.